



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

DECRETO Nº 73, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.017

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RECREIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.019/14, que dispõe sobre normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

CAÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete aos dirigentes dos órgãos municipais ou prefeito municipal, quando for o caso:

- I- Designar a comissão de seleção , a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;
- II- Autorizar a abertura de editais de chamamento público;
- III- Homologar o resultado do chamamento público;
- IV- Celebrar termos de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e respectivos aditivos;
- V- Anular ou revogar editais de chamamento público;
- VI- Suspender repasse;
- VII- Aplicar penalidades previstas nos editais de chamamento público e termos de colaboração e fomento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em dispositivos próprios;
- VIII- Denunciar e/ou rescindir termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;
- IX- Decidir sobre a prestação de contas final;
- X- Decidir sobre a instauração de chamamento público decorrente de Procedimento de Manifestação de Interesse Social;
- XI- Publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programa e ações do plano plurianual em vigor;
- XII- Manter, no sítio oficial da Administração Pública na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, por prazo não inferior a 180 (cento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

oitenta) dias, contados da decisão final que não caiba mais recurso, referente à prestação de contas final da parceria;

XIII- Divulgar pela internet, no site oficial da Administração Pública, os meios para apresentação de representação de representações sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

XIV- Revogar processos de dispensa ou inexigibilidade de seleção por chamamento público.

Parágrafo Único. Considera-se dirigente do órgão municipal, o Secretário Municipal, o Chefe de Gabinete e aqueles que detêm competência delegada para a celebração de parcerias.

Art. 3º. Compete à Comissão de Seleção:

- I- Processar e julgar os chamamentos públicos nos termos desta Lei;
- II- Publicar o resultado do julgamento.

Art. 4º. Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I- Monitorar a avaliação das parcerias celebradas mediante termo de colaboração, celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei;

II- Homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação emitido pela Administração pública;

Art. 5º. Compete ao gestor das parcerias celebradas por meio de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação:

I- Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II- Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou as metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III- Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação e, no caso de prestação de contas parcial, no final de cada exercício ou periódicas, descrever a conformidade das metas e do objeto proposto, vinculadas às parcelas liberadas e ao cronograma de execução físico-financeiro;

IV- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

V- Aplicar advertência, quando for o caso.

Art. 6º. Compete ao órgão de controle interno:

I- Fiscalizar a execução da parceria;

II- Emitir documento que comprove a análise de eventuais auditorias realizadas no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

adotadas em decorrência dessas auditorias, conforme inciso VI do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO III DAS PUBLICAÇÕES, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 7º. Os processos de seleção, de gestão e de fiscalização das parcerias firmadas entre o Município e as OSC – Organizações da Sociedade Civil deverão obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis.

Parágrafo único – As parcerias firmadas pelo Município devem priorizar:

- I- O controle de resultados; e
- II- A doação de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas.

Art. 8º. Até o último dia útil do mês subsequente à sanção da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará a publicação no Órgão de divulgação oficial do Município, dos valores aprovados na referida lei para execução de programas, projetos e/ou ações que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta lei.

Art. 9º. O Município manterá em seu Portal da Transparência, em sítio da internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da decisão final que não caiba mais recurso, da prestação de contas final da parceria, com as seguintes informações:

- I- Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II- Nome da organização e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal – SRF;
- III- Descrição do objeto da parceria;
- IV- Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V- Situação da prestação de contas da parceria, contendo a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, no prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- VI- Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos para parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;
- VII- Meios para apresentação de representação sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos, ao órgão público responsável pela fiscalização da parceria.

Parágrafo único: As organizações da sociedade civil deverão, obrigatoriamente, divulgar no seu sítio na internet, as mesmas informações estabelecidas neste artigo durante a vigência da parceria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 10. Nas parcerias com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as Organizações da Sociedade Civil deverão, sob suas próprias expensas, afixar placa na entrada principal de sua sede, contendo as informações da parceria, em conformidade com o padrão estabelecido pelo município.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS REGIDAS POR LEI ESPECÍFICA

Art. 11. O Chamamento Público para liberação de recursos através de subvenção social, contribuição ou auxílios, limitar-se-á à participação de Organização da Sociedade Civil e valores devidamente autorizados através de Lei Municipal específica.

Art. 12. A transferência de recursos pelo Município obedecerá às normas estabelecidas nesta lei, e somente serão concedidos se a Organização da Sociedade Civil beneficiada fizer prova de que:

- I- Existe legalmente;
- II- Não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III- Os cargos de direção não são remunerados;
- IV- Possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente.

Art. 13. As transferências na forma de subvenções sociais, contribuições e auxílios, regulados por esta lei, só poderão ser concedidas a Organização da Sociedade Civil culturais, educativas, assistenciais, comunitárias e desportivo-amadoristas.

Art. 14. Para efeitos desta lei, considera-se:

I- *Contribuições*, as transferências correntes para as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contratação direta em bens e serviços, podendo o seu valor ser aplicado em despesas correntes de atividade meio e fim;

II- *Subvenções Sociais*, as transferências correntes para Organização da Sociedade Civil de direito privado sem fins lucrativos, destinadas a cobrir despesas de custeio decorrentes da prestação de serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicada a esses objetivos revelar-se mais econômica;

III- *Auxílios*, as transferências autorizadas na lei de orçamento ou em lei específica, para investimentos que pessoas de direito privado sem fins lucrativos deram realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, limitados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto da parceria e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 15. Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e a julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal da administração pública.

Parágrafo Único – No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, a comissão de seleção será constituída pelo respectivo conselho gestor.

Art. 16. A Comissão de monitoramento e avaliação é o órgão colegiado destinado a monitorar e a avaliar as parcerias celebradas com organização da sociedade civil mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

Parágrafo Único – No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 17. Comissão de Procedimentos de Manifestação de Interesse Social é o órgão colegiado da Administração pública destinado a conduzir as manifestações de interesse social, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 18. As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Município, para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo Único – A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar do eventual chamamento público subsequente.

Art. 19. As propostas serão recebidas até o dia 10 (dez) de cada mês, e deverão conter no mínimo os seguintes requisitos:

- I- Identificação do subscritor da proposta;
- II- Indicação do interesse público envolvido;
- III- Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Mediante a entrega da proposta, fica transferida ao Município a sua respectiva e integral propriedade, para que possa utilizá-la amplamente a favor de seus interesses, não remanescendo propriedade intelectual a quem a elaborou.

Art. 21. A apresentação de propostas não gera nenhum vínculo obrigacional entre o(s) seu(s) subscritor(es) e o Município, nem tampouco resulta em garantia de realização de um chamamento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 22. Recebida a proposta, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para torná-la pública em seu sítio eletrônico.

Art. 23. Verificada a conveniência e a oportunidade da proposta apresentada, o Município terá o prazo de até 30 (trinta) após a publicação no sítio eletrônico, para instaurar o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, visando a oitava da sociedade sobre o tema.

Art. 24. Instaurado o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o Município deverá publicar edital de convocação com, no mínimo, 30(trinta) dias úteis de antecedência da data que acontecerá a oitava da sociedade.

Art. 25. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social será composto das seguintes fases:

- I- Abertura, por meio de publicação de edital para oitava da sociedade sobre o tema;
- II- Realização de audiência pública para oitava da sociedade.

Art. 26. O edital de audiência pública deverá conter, no mínimo:

- I- O objeto da discussão em audiência pública;
- II- Local, data e horário da audiência;
- III- A indicação da legislação e que está submetido o objeto da discussão.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

SEÇÃO I DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 27. A Administração não poderá descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão ou Organização da Sociedade Civil tem legitimidade para impugnar edital de chamamento público, devendo protocolar o pedido em até 10(dez) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 05 (cinco) dias úteis.

§2º A impugnação feita tempestivamente pela Organização da Sociedade Civil não suspende o certame nem impede a participação da organização no Chamamento Público.

Art. 28. Os avisos contendo os resumos dos editais de chamamento público deverão ser publicados pelo menos uma vez no veículo de divulgação oficial do Município e no sítio oficial na internet, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da data prevista para recebimento das propostas.

Art. 29. Os editais deverão prever como condição para assinatura do termo de parceria ou fomento, a adoção pela Organização da Sociedade Civil, na execução do Plano de Trabalho, dos procedimentos mínimos de Compras e Contratações do Município constante do Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 30. Observado o interesse público, a Administração poderá prever nos editais a permissão de atuação em rede, em estrita observância ao art. 35- A da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 31. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO, DA SELEÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 32. O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- Comprovação da publicação do edital resumido;
- III- Ato de designação da comissão de seleção;
- IV- Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- Atas, relatórios e deliberações da Comissão de seleção;
- VI- Recursos eventualmente apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil e respectivas manifestações e decisões;
- VII- Parecer técnico e jurídico;
- VIII- Aprovação do Plano de Trabalho;
- IX- Despacho de Homologação;
- X- Demais documentos relativos à celebração da parceria.

Art. 33. O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição e de seu setor, a menção de que será regido por esta Lei e a Lei Federal nº 13.019/2014, no local, no dia e a hora para recebimento da documentação e da proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I- Objeto do chamamento, em descrição sucinta e clara;
 - II- Prazo e condições para assinatura do termo de fomento ou colaboração;
 - III- Sanções para o caso de inadimplemento;
 - IV- Condições para participação no chamamento, e forma de apresentação das propostas;
 - V- Prazos e condições de execução;
 - VI- Critérios e prazo para prestação de contas;
- Parágrafo Único – Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I- Modelo de plano de trabalho;
 - II- Minuta do termo de fomento ou colaboração;
 - III- Procedimentos de Compras e Contratações.

Art. 34. A seleção consistirá em 2 (duas) etapas, na seguinte ordem:

- I- Abertura dos envelopes contendo as propostas (envelope 1) das Organizações da Sociedade Civil, devendo ser observado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

a) A conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

b) Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

II- Abertura dos envelopes contendo a documentação (envelope 2) relativa à habilitação das Organizações da Sociedade Civil, e sua apreciação, devendo a Comissão:

a) Verificar a conformidade da documentação apresentada com os requisitos do edital;

b) Proceder aos devidos registros na ata;

c) Inabilitar as Organizações da Sociedade Civil cuja documentação esteja desconforme ou incompatível com os requisitos do edital.

§1º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos participantes presentes e pela Comissão.

§2º É facultada à Comissão, em qualquer fase do Chamamento Público, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§3º Na hipótese de a organização selecionada não atender aos requisitos de habilitação ou necessários para assinatura do termo de parceria, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

§4º Caso a organização convidada nos termos do §3º deste artigo aceite celebrar parceria, a Comissão examinará os documentos de habilitação (envelope nº 2) e o cumprimento das condições para assinatura do termo de parceria.

§5º O procedimento dos §§3º e 4º poderá ser realizado sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§6º Caso a comissão entenda haver necessidade, por motivo de interesse público, a sessão poderá ser suspensa e, de imediato, nova data e hora poderá ser marcada.

§7º Ocorrendo a hipótese de suspensão da sessão, a justificativa será consignada na ata.

Art. 35. É critério obrigatório de julgamento:

I- O grau de adequação da proposta:

a) Aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria.

b) Quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público.

Parágrafo Único – Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não seja a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 36. Declaro o vencedor, qualquer Organização da Sociedade Civil participante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais organizações desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

§1º As razões do recurso deverão ser dirigidas à Comissão de Seleção, apresentadas mediante petição devidamente fundamentada e subscrita pelo representante legal da recorrendo, que comprovará sua condição como tal.

§2º A falta de manifestação imediata e motivada da Organização da Sociedade Civil importará a decadência do direito de recurso.

Art. 37. O resultado do julgamento deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal e será divulgado no Órgão de divulgação oficial do Município e no Portal do Município na Internet (www.recreio.mg.gov.br).

SEÇÃO IV DA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 38. Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, a audiência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§1º Sob pena de nulidade de ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no órgão oficial de publicidade da administração pública.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§3º Havendo funcionamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

SEÇÃO V DO TERMO DE FOMENTO, TERMO DE COLABORAÇÃO E ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 39. Os termos de fomento, de colaboração e os acordos de cooperação devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do chamamento e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único - É vedada a celebração de aditivo ou apostila com o objetivo de modificar o objeto, exceto no caso de aplicação da metas, e desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública.

Art. 40. São cláusulas necessárias em todo termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, as que estabeleçam:

- I- O objeto e seus elementos característicos;
- II- O valor a ser repassado à Organização da Sociedade Civil e as condições da prestação de contas, quando for o caso;
- III- Os prazos e início de etapas de execução, de conclusão, conforme o caso;
- IV- O critério pelo qual correrá o repasse, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, quando for o caso;
- V- Os direitos e as responsabilidades das partes e as penalidades cabíveis;
- VI- Os casos de rescisão e o foro competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

VII- A legislação aplicável à execução de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, e especialmente aos casos omissos.

Parágrafo Único – É vedado:

- I- Utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;
- II- Realizar dispensa em data anterior à vigência da parceria;
- III- Efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;
- IV- Realizar despesas com:
 - a) Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;
 - b) Publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal.

Art. 41. Os termos de fomento e colaboração ou acordo de cooperação, e seus respectivos aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro de seu extrato.

§1º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o termo ou o acordo de cooperação.

§2º É vedado o termo de fomento, de colaboração ou acordo de cooperação com prazo de vigência indeterminado.

Art. 42. Quando o objetivo da parceria se inserir no campo funcional de mais de um órgão municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos, e o termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

Art. 43. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

- I- Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigilância da parceria, compreendendo as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- II- Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III- Custos indiretos necessários à execução do objeto limitados ao percentual fixado no edital de Chamamento Público, dependendo das peculiaridades do plano de trabalho;
- IV- Aquisição de equipamento e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

§2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasas na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequente.

§3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

SEÇÃO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 44. Aplica-se às parcerias celebradas na forma desta Lei, as vedações constantes dos arts. 39, 40 e 41 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 45. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

- I- Delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de política ou de outras atividades exclusivas do Município;
- II- Prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Município.
- III- Transferência de recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres.

Parágrafo Único – É vedado também ser objeto de parcerias:

- I- A contratação de serviços de consultoria e assessoria, com ou sem produto determinado;
- II- Contratações que se refiram exclusivamente à divulgação de eventos;
- III- Projetos de cunho religioso, exceto a realização de eventos ou de infraestrutura relacionados ao turismo religioso, bem como aqueles reconhecimentos e registrados como patrimônio Cultural de Natureza Imaterial.

Art. 46. É vedada a utilização dos recursos da parceria:

- I- Na realização de eventos que cobrem ingresso ou que recebam qualquer outro tipo de receita, salvo quando forem revertidas ao projeto, aplicadas em finalidade pública previamente definida ou creditadas ao respectivo órgão repassador, hipótese que deverão estar especificadas no termo de parceria;
- II- Na realização de recepção e festas que sejam de acesso restrito ao público;
- III- Na realização de despesas de manutenção da organização de natureza contínua e que não tenha relação direta com projetos aprovados no termo de parceria;
- IV- Na aquisição ou contratação de serviços de coquetéis, bufê ou similar;
- V- No pagamento de gratificações, serviços de consultoria, de assistência técnica e congêneres, a servidor ou a empregado que pertença aos quadros de pessoal do município e da organização, inclusive, com recursos de contrapartida, dos resultantes da venda de ingressos e dos recebidos de outros parceiros, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.
- VI- Em finalidade alheia ao objeto da parceria e ao previsto no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência; salvo se autorizada mediante aditivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

VII- Na realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso;

VIII- No pagamento a fornecedor, em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso;

IX- Para pagamento antecipado;

X- Para pagamento de multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamento ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;

XI- Para pagamento de publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

CAPÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO E DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 47. Os recursos recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil em decorrência de parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública, determinada pela administração pública, quando isenta de tarifa.

§1º Em caso de impossibilidade de celebração de acordo entre a Administração Pública e as instituições financeiras públicas para isenção de tarifas, é facultado à Organização da Sociedade Civil, indicar a instituição financeira e a conta bancária específica em que serão depositados e geridos os recursos da parceria.

§2º Os saldos financeiros decorrentes das parcerias celebradas com a Administração Pública, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na própria instituição financeira vinculada à conta bancária específica.

§3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 48. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão repassados dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Art. 49. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamento em espécie e/ou em cheque.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 50. A prestação de contas deverá ser elaborada observando-se as regras previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Manual de Prestação de Contas a ser aprovado pela Administração Pública, nos prazos e normas de elaboração constantes no instrumento de parceria e no edital de chamamento, quando for o caso.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá procedimentos para prestação de contas simplificada dos acordos de cooperação e nos casos de parcerias de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 51. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir de término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração exceder a um ano.

Parágrafo Único – É facultado à Administração Pública, quando os repasses forem efetuados em parcelas, fixar no Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, prazos para apresentação de prestações de contas periódicas e parciais.

Art. 52. A análise da prestação de contas deverá considerar a concretização dos objetivos e os resultados alcançados.

Art. 53. A prestação de contas da contrapartida devida pelas organizações da sociedade civil, quando for o caso, será encaminhada no prazo previsto nos respectivos termos de parceria, junto com a dos recursos transferidos, mas figurando em separado, quando será juntado a ela o pertinente Relatório de Execução Físico-Financeira.

Art. 54. A prestação de contas será endereçada ao órgão repassador dos recursos e conterá os seguintes documentos:

- I- Cópia do Plano de Trabalho;
- II- Cópia do termo de Parceria;
- III- Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- IV- Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;
- V- Documentos de comprovação da realização das ações, tais como notas fiscais, faturas, recibos, fotos e vídeos, se for o caso;
- VI- Relatório de Execução Financeira do termo de colaboração ou de fomento, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;
- VII- Relação de pagamento efetuados;
- VIII- Execução da Receita e Despesa;
- IX- Conciliação Bancária, se for o caso;
- X- Cópia do extrato da conta bancária específica do período correspondente;
- XI- Comprovação da aplicação financeira do recurso;
- XII- Termo de compromisso assinado pelo responsável, no qual conste a afirmação de que os documentos relacionados ao Termo de Parceria serão guardados pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente à manifestação conclusiva da prestação de contas final da parceria;
- XIII- Demais documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação vigente, tais como:
 - a) Comprovantes das transferências, que deverá ser procedido em favor de credor da despesa pega;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

- b) Cópia dos cheques emitidos nominalmente em favor do credor da despesa paga, quando for o caso;
- c) Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados;
- d) Guia de recolhimento de Impostos Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção obrigatória, quando for o caso;
- e) Outros documentos, conforme a necessidade e o objeto de cada parceria.

§1º O comprovante de despesa, deverá:

- I- Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade e ainda deverá trazer anotado o número da parceria e conter a seguinte inscrição: “certifico ou declaro o recebimento das mercadorias/serviços”, conforme modelo constante do manual de prestação de contas;
- II- Se referente a gastos com publicidade escrita, estar acompanhado de cópia do material divulgado; se radiofônica ou televisiva, de gravação da peça veiculada;
- III- No caso de aluguel autorizado na parceria, ser acompanhado de cópia do contrato de locação, em nome da organização da sociedade civil, na prestação de contas da primeira parcela de recursos repassados;
- IV- Demonstrar a retenção do Imposto Sobre Serviço (ISS), em nota fiscal da prestação de serviços, de profissional autônomo, quando for o caso;
- V- No caso de pagamento de pessoal, deverá ser apresentada, na prestação de contas da primeira parcela, uma cópia do registro funcional de cada funcionário remunerado com recursos da parceria;
- VI- Apresentar demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas no serviço de assistência, de capacitação e promoção de seminários e congêneres;
- VII- Em caso de serviços de adequação de espaço físico, que caracterize serviços de engenharia, e quando exigíveis pelos Conselhos de Engenharia ou Arquitetura, apresentar a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou o RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, de execução e de fiscalização e laudo de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;
- VIII- Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de classe, deverá ser apresentado o comprovante de habilitação do profissional responsável, bem como o registro da pessoa física e/ou jurídica no respectivo conselho.

§2º As Notas Fiscais conterão:

- I- O nome, o endereço e o CNPJ da organização;
- II- A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com identificação da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com identificação de seus dados, como tipo do material, quantidade, marca e modelo;
- III- Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;
- IV- Em caso de conserto de veículo em nome da organização ou compra de combustível ou lubrificante, a identificação da placa e da quilometragem registrada no odômetro, salientando que essas despesas são consideradas, via de regra, administrativas.

§3º A comprovação de despesa com serviços prestados por pessoa jurídica ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal correspondente, em primeira via, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

sendo aceito recibo, salvo quando dispensadas por lei de sua emissão, com indicação expressa do enquadramento de um dos itens do Plano de Trabalho.

§4º A documentação de prestação de contas será autuada como processo administrativo, distinto do relativo à parceria.

§5º O órgão repassador analisará a prestação de contas quanto à boa aplicação dos recursos, prezando pela eficiência, qualidade e eficácia na execução dos projetos, a fim de garantir o atendimento da legislação e das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

§6º O gestor anexará à prestação de contas, um “Parecer Conclusivo de Acompanhamento da Parceria”, o qual deverá constar:

I- Relação detalhada de todas as atividades desenvolvidas pela organização por intermédio dos repasses efetuados pela administração pública, bem como análise das metas realizadas;

II- Exame de regularidade dos comprovantes de despesa apresentados;

III- Declaração de que os recursos foram aplicados em conformidade com o Plano de Trabalho, segundo as informações prestadas pela organização e com as visitas feitas no local do projeto.

Art. 55. A Administração Pública apreciará a prestação final de contas, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§1º A definição do prazo no instrumento de parceria, para a apreciação da prestação de contas final será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§2º O prazo para apreciar a prestação de contas final poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado e não ultrapasse o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

§3º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput*, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I- Não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II- Nos casos em que não for constatado dolo da organização parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, não haverá a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* e a data em que foi utilizada a apreciação pela administração pública.

Art. 56. A Administração Pública deverá considerar, ainda, em sua análise, os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I- Relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II- Relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração, de fomento ou acordo de colaboração.

Art. 57. O gestor organizará as prestações de contas de recursos da parceria na forma de processo administrativo, com capa e folhas numeradas, e apresentará, em até 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo pela Organização da Sociedade Civil, à comissão de monitoramento e avaliação.

§1º Compete à comissão de monitoramento e avaliação:

- I- Analisar a prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento;
- II- Realizar diligência, se necessário; e
- III- Emitir parecer a ser encaminhado ao gestor para conhecimento e providências.

§2º Após apreciação do parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, o gestor encaminhará a prestação de contas com suas considerações finais ao Controle Interno:

§3º Compete ao Controle Interno:

- I- Analisar as prestações de contas, quanto à consistência da documentação apresentada, à legalidade, à regularidade contábil e à legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o Plano de Trabalho; e
- II- Havendo aprovação, encaminhar ao administrador público para parecer conclusivo e baixa contábil.

§4º As prestações de contas serão analisadas, quando à sua regularidade, em função dos documentos delas integrantes e, quando for o caso, mediante verificação no local de atuação da organização ou onde se fizer necessário.

§5º Constatadas possíveis impropriedades em prestação de contas, antes da conclusão final, o Controle Interno emitirá relatório das irregularidades, a ser encaminhado ao gestor das parcerias, para as devidas providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§6º Caso o prazo mencionado no parágrafo anterior seja insuficiente, poderá o controle interno solicitar sua prorrogação, por igual período, mediante justificativa por escrito.

§7º Aprovada a prestação de contas, antes de baixa contábil, o administrador público deverá providenciar o cadastro da mesma na plataforma eletrônica da Administração Pública.

§8º Após a baixa contábil, o processo de prestação de contas deverá ser devolvido ao Setor de Arquivo para arquivamento e guarda.

Art. 58. Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, o administrador público notificará a organização em até 05 (cinco) dias úteis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a obrigação ou recolha ao erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§1º O prazo para manifestação da organização é prorrogável por igual período, por intermédio de pedido formal e fundamentado.

§2º Se não prestadas as contas ou se não aprovadas, o titular do órgão repassador determinará a suspensão imediata da liberação de novos recursos relativos à parceria e também relativos a outras parcerias vinculadas à sua unidade, e comunicará o fato ao Controle Interno.

§3º Terá efeitos de não apresentada a prestação de contas:

- I- Com documentação incompleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

- II- Com documentos inidôneos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos;
- III- Quando não executada a contrapartida, quando esta for devida;
- IV- De que se constate fraude na execução da parceria.

Art. 59. Os processos de prestação de contas permanecerão arquivados sob a guarda da Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado na data da manifestação conclusiva da prestação de contas final da parceria.

Parágrafo Único – Considera-se manifestação conclusiva da prestação de contas final da parceria, a decisão proferida no processo administrativo de análise da prestação de contas relativa à última parcela vinculada à última etapa do plano de trabalho, que não caiba mais recurso administrativo.

Art. 60. Constituirá irregularidade grave, lesiva ao erário, sujeitando a Organização da Sociedade Civil ou o seu responsável à tomada de contas especial:

- I- Deixar de prestar contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido;
- II- Não restituir ao Município:
 - a) Os recursos financeiros não aplicados ou aplicados irregularmente na execução da parceria ou na execução de seu objeto; ou
 - b) Equipamentos, veículos ou máquinas cedidos, na forma e para os fins previstos na legislação vigente, uma vez encerrado o motivo da cessão.
- III- Destinar recursos provenientes da parceria para:
 - a) Gastos, cuja competência de realização seja anterior ou posterior à data da vigência da parceria;
 - b) Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento;
 - c) Finalidade alheia ao objeto da parceria.

Parágrafo Único – O recolhimento ao erário dos recursos da parceria, em razão de ocorrência de situação prevista neste artigo, dispensa a instauração de tomada de contas especial, mas não desonera o titular da organização da possibilidade de responder por eventual ato ilícito cometido na forma da lei.

Art. 61. O gestor emitirá parecer técnico conclusivo da prestação de contas, para fins de avaliação do cumprimento do objetivo da parceria celebrada. .

§1º No caso de prestação de contas parcial no final de cada exercício ou periódicas, na forma prevista no parágrafo único do art. 51 desta lei, o gestor deverá emitir parecer técnico sobre a conformidade das metas e do objeto proposto, vinculadas às parcelas e ao cronograma de execução físico-financeiro.

§2º Para fins de avaliação quanto à eficácia e à efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- I- Os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II- Os impactos econômicos ou sociais;
- III- O grau de satisfação do público-alvo;
- IV- A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado .

§3º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta lei, devendo concluir, alternativamente, pela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

- I- Aprovação da prestação de contas;
- II- Aprovação da prestação de contas com ressalvas;
- III- Rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§4º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 62. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido, mediante notificação, prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º Este prazo poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre prestação de contas e a comprovação de resultados.

§2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 63. As prestações de contas serão avaliadas:

- I- Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas no plano de trabalho;
- II- Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III- Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Omissão no dever de prestar contas.
 - b) Não execução do objeto de termo de parceria;
 - c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnicos e jurídicos, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§3º As ações compensatórias de interesse público, de que trata o §2º, serão formalizadas mediante a celebração de "TAP – Termo de Ajustamento de Parceria", que tem por finalidade a correção de impropriedades por descumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos no plano de trabalho.

§4º O termo de Ajustamento da Parceria de que trata o §3º será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§5º A celebração de Termo de Ajustamento de Parceria suspende os prazos prescricionais para aplicação de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CAPÍTULO X DA CONVALIDAÇÃO

Art. 64. Em decisão na qual não se evidencie lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo Único- A convalidação de termo de parceria ou termo de fomento, por meio de cláusula no termo aditivo, ratifica a validade dos atos praticados.

CAPÍTULO XI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 65. A instauração e o procedimento da Tomada de Contas Especial obedecerão à legislação vigente e às normas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. O administrador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, por determinação do Tribunal de Contas ou ao tomar conhecimento de que:

- I- A Organização deixou de prestar contas, depois de notificada da inadimplência;
- II- Não foi aprovada a prestação de contas, em razão de:
 - a) Inexecução parcial ou total do objeto pactuado;
 - b) Apropriação indevida de bens e dinheiros, inerentes à Parceria, ou sua aplicação com desvio de finalidade;
 - c) Omissão da organização na devolução de recursos ao erário, relativos a despesas impugnadas, no prazo estipulado;
 - d) Inexecução da contrapartida quando esta for prevista, ou a sua regular comprovação; ou
 - e) Não restar demonstrados os rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos transferidos e a regularidade da sua utilização.
- III- Foi praticado ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou dano ao erário.

Parágrafo Único – O servidor encarregado do controle ou da instrução dos processos de prestações de contas responderá administrativamente e por omissão no cumprimento do dever legal, caso deixe de informar à autoridade superior, a falta de prestação de contas ou a existência de irregularidade apurada em documentação apresentada.

Art. 67. Caso a organização apresente intempestivamente a prestação de contas ou recolha aos cofres públicos os valores apurados com os gravames cabíveis, será determinado pelo administrador:

- I- No caso da prestação de contas, a sua análise e instrução, pelo setor competente;
- II- Quanto os valores devolvidos, o exame de regularidade do recolhimento efetuado, para ser providenciada a baixa de responsabilidade correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 68. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, aplica-se as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e desta Lei, garantida a prévia defesa.

§1º As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

§2º Em caso de dano, o prazo para reabilitação previsto no §1º será contado a partir da data de restituição ao erário, se posterior à aplicação da penalidade.

§3º A Administração deverá notificar a Organização da Sociedade Civil, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, de modo a garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§4º Esgotado o prazo acima sem a manifestação da Organização da Sociedade Civil ou indeferida a defesa apresentada, ser-lhe-á aplicada a sanção correspondente.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

- I- Retomar os bens públicos em poder da organização parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título o que concedeu direitos de uso;
- II- Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização até o momento em que a administração assumiu.

Parágrafo Único – As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Art. 70. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as Organizações das Sociedades Civil e o Município, na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, serão executados até o término de seu prazo de vigência e permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da nova legislação, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 16 de outubro de 2017.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ANEXO I

(DECRETO Nº 73, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017)

Art. 1º. As compras de bens, as contratações de serviços, as locações e realização de obras para execução das parcerias celebradas pelas OSC – Organizações da Sociedade Civil com a Administração Pública reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 2º. A contratação de serviços, as aquisições, a venda e a locação de bens e a realização de obras efetuar-se-ão mediante seleção da melhor proposta, avaliando-se o preço, a qualidade, a técnica, o prazo de fornecimento ou de conclusão do serviço e as condições de pagamento, dentre outros critérios definidos pela OSC, que garantam a melhor utilização dos recursos para o alcance dos objetivos da parceria.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, constituem-se as seguintes modalidades de compras, obras, serviços e locações:

- I- Compras, obras, serviços e locações de valor inferior: são compras e serviços de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão realizados mediante pesquisa simples de preços no mercado envolvendo, no mínimo, 03 (três) cotações com fornecedores, feita por telefone, internet, fax ou qualquer outro meio de apuração de preços.
- II- Compras, obras, serviços e locações de valor médio: são compras e serviços de valor superior a R\$ 1.001,00 (mil e um reais), inclusive, que serão realizados mediante coleta de, no mínimo, 03 (três) propostas de diferentes fornecedores.
- III- Compras, obras, serviços e locações de valor superior: são compras e serviços de valor acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão realizados mediante publicação de ato convocatório no site da Organização da Sociedade Civil, com a participação de no mínimo, 03 (três) propostas de diferentes fornecedores.

§1º Qualquer que seja a modalidade adotada no processo seletivo, não será admitido o uso de critério ou condição que possa frustrar o seu caráter competitivo.

§2º As cotações de preços obtidas nos moldes do inciso I do *caput* poderão ser listadas em simples formulário, contendo informações quando ao fornecedor e às condições comerciais por eles apresentadas.

§3º As propostas previstas nos incisos II e III do *caput* serão apresentadas pelos fornecedores por escrito, preferencialmente em papel timbrado, sendo admitido o envio por e-mail ou fax.

§4º O ato convocatório a que se refere o inciso III do *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias da data estipulada como limite para recebimento das propostas, e conterá a descrição detalhada do objeto de aquisição ou contratação e as demais informações relevantes para o processo de compras, obras, contratações de serviços e locações.

§5º Para as compras, obras, serviços e locações indicados no inciso III do *caput* serão exigidas, sem prejuízo dos demais documentos eventualmente solicitados pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Organização da Sociedade Civil, Certidões Negativas de Débito nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Previdenciário e perante o FGTS.

§6º Dependendo do tipo, no porte e/ou da característica do bem a ser adquirido, ou dos serviços a serem contratados, o ato convocatório poderá ser acompanhado de projeto e memorial descritivo, bem como das necessidades técnicas a serem atendidas pelo fornecedor como, por exemplo, horário de funcionamento, recursos humanos envolvidos, matérias a serem empregados e consumidos, entre outros.

§7º No caso de compras ou contratações que impliquem em mais de um desembolso, será levado em consideração o valor total da despesa da mesma natureza e/ou que possam ser fornecidas por um mesmo fornecedor, prevista no plano de trabalho, para fins de enquadramento nos incisos previstos no *caput*.

Art. 4º. Fica dispensado o procedimento formal de realização de pesquisa de preços previstos nos incisos do *caput* do art. 3º, para as seguintes modalidades de compras e contratações:

- I- Compra e despesa de pequeno valor, assim considerada a aquisição de materiais de consumo inexistentes no estoque ou outras despesas devidamente justificadas, cujo valor total não ultrapasse a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II- Na aquisição de materiais, equipamentos ou serviços diretamente de produtor, fornecedor ou representante comercial exclusivo;
- III- Em operação envolvendo concessionária de serviços públicos, cujo objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;
- IV- Em operação envolvendo empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de pesquisa científica e técnica, organizações sociais, universidades ou centros de pesquisa públicos nacionais;
- V- Na aquisição de obras e acervos artísticos, contratação de serviços artísticos, bem como contratação de curadoria artística;
- VI- Em complementação a serviços e aquisição de materiais, componentes e/ou equipamentos para substituição ou aplicação, relativamente a contratos anteriores firmados pela Organização;
- VII- Em caráter de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas, serviços ou equipamentos;
- VIII- Quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções.

Art. 5º. A seleção dos fornecedores de bens e serviços será criteriosa, levando-se em consideração a idoneidade, a qualidade dos materiais ou dos serviços oferecidos, os preços, assim como a garantia de entrega, a facilidade de manutenção, a facilidade de reposição e a disponibilidade de atendimento em caso de urgência, quando necessário.

§1º Poderá ser dada preferência de escolha ao fornecedor que, comprovadamente, realizar práticas de sustentabilidade ambiental, desde que analisada esta preferência em conjunto com as demais condições comerciais.

§2º Previamente à escolha de uma cotação ou uma proposta, a Organização da Sociedade Civil deverá exercer o direito de negociar as condições das ofertas com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

§3º A validade do processo de compras e contratações não ficará comprometida em caso da não apresentação do número mínimo de propostas, tampouco pela impossibilidade de se convidar o mínimo de fornecedores para a seleção, desde que seja justificativa devidamente comprovada e baseada na ausência de fornecedores interessados na praça.

§4º Caso não compareça qualquer fornecedor interessado, a OSC deverá reabrir o procedimento de compras, salvo se motivadamente comprovar o risco de prejuízo ao interesse público, quando então poderá contratar diretamente com qualquer interessado, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório.

§5º As decisões de compras e contratações realizadas por qualquer critério que não o de melhor preço deverão ser expressamente justificadas, o mesmo valendo para as compras e contratações referentes ao art. 4º.

Art. 6º. É expressamente vedada a realização de compras e contratações nos casos em que se constatar a utilização de produtos pirateados, contrabandeados, provenientes de fornecedores que empreguem trabalho infantil ou que realizem qualquer outro ato que possa gerar desequilíbrio comercial e socioeconômico.

Art. 7º. Somente serão aceitos para comprovação da venda, locação ou quitação de bens e serviços, documentos fiscais, devendo ser desqualificada a proposta de fornecedor que não atenda a esta condição.

Art. 8º. Todo o processo de compras, obras, contratações e locações de que trata esta Lei deverá estar devidamente documentado, a fim de facilitar futuras averiguações pelos membros e órgãos da OSC, por parte dos órgãos parceiros e pelos demais responsáveis pelo controle e fiscalização das parcerias.

Art. 9º. Os contratos firmados com base nesta Lei estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato convocatório e da proposta a que se vinculam.

Art. 10. Os contratos deverão conter, no mínimo:

- I- Qualificação completa das partes;
- II- Seu objeto;
- III- Prazo de entrega do bem, obra, serviço ou localização;
- IV- Vigência;
- V- Preço e forma de pagamento;
- VI- Deveres e responsabilidades das partes;
- VII- Sanções pelo descumprimento das obrigações;
- VIII- Hipóteses de rescisão;
- IX- Foro.

Art. 11. Exige-se a celebração de contrato formal para os serviços continuados ou quando houver entrega parcelada de bens ou a exigência de fornecimento de garantias.

Art. 12. Todos os contratos deverão ser aprovados por assessoria jurídica ou, na falta desta, pelo dirigente máximo da OSC, a fim de garantir a adequada formalização dos termos avençados.

Art. 13. No caso de contratos celebrados com pessoas jurídicas, deverão ser apresentadas a cópia de seu ato constitutivo e as alterações, ou ato constitutivo consolidado, bem como atas de eleição dos dirigentes, bem como de documentos pessoais de seus dirigentes, além de outros documentos que a OSC julgar necessários, de acordo com o tipo de contrato a ser celebrado.